**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 725/17.

**PROCESSO Nº 1034/15.**

**PLL Nº 88/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que dispõe sobre a venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais que especifica.

Na forma do que dispõe o artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, no que couber.

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

 A Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, atribui aos Municípios, em caráter concorrente com a União e o Estado, nas respectivas áreas de atuação administrativa, competência para fiscalizar, controlar e baixar normas relativas à distribuição e consumo de produtos e serviços (art. 55, § 1º).

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamentos os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas (arts. 8º, inciso IV, E 9º, incisos II e XII).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo: a) o conteúdo normativo do artigo 6º da mesma, ao atribuir atividade para autoridades policiais, vênia concedida, extrapola do âmbito de competência municipal, atraindo violação aos preceitos dos artigos 30, inciso I, e 144 da Constituição da República; b) o disposto no seu artigo 7º, com a devida vênia, incide em malferimento ao princípio a independência dos poderes (CF, art. 2º).

Sinalo, finalmente, que o projeto de lei não delimita o alcance da proibição – esta somente será lícita se aplicada dentro do limite do Município, evidentemente.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 06 de novembro de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594